



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16004.001694/2008-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.000 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2023  
**Recorrente** VITORIA GUAPIAÇU REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA E OUTROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/08/2006

**MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.- CFL 68 DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS - REPLEG - RELAÇÃO DE VÍNCULOS -VÍNCULOS. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA CARF 88**

Súmula CARF nº 88:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o"Relatório de Representantes Legais - RepLeg"e a"Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos apresentados por Parnaíba Representações Ltda, Cesar Furlan Pereira, Claudia Cristina Dias Pereira, Cassia Maria Belmonte Salles Pereira, Pedro Alves Dias e Dirceu Jose Corte, por não terem sido solidarizados na presente autuação, e, no mérito, em negar provimento ao recurso de Vitória Guapiaçu Representação Comercial Ltda.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recursos voluntários interpostos contra decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 49 e ss) que manteve o Auto de Infração, lavrado por ter sido constatado que a autuada apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social- GF IP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores (deixou de informar em GFIP o valor do produto rural adquirido de produtores rurais pessoas físicas), infringindo o disposto no artigo 32, IV e § 5º. da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV e § 4º. Do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999 – CFL 68.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve a autuação:

Trata-se de auto-de-infração - AI DEBCAD 37.201.544-1, lavrado em 03/12/2008, por ter sido constatado que a autuada apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social- GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores (deixou de informar em GFIP o valor do produto rural adquirido de produtores rurais pessoas físicas), infringindo o disposto no artigo 32, IV e § 5º. da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 36.613,33 (trinta e seis mil, seiscentos e treze reais e trinta e três centavos) fundamentada no artigo 32, § 5º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97 combinado com os artigos 284, II e 373, e Portaria Interministerial 077, de 11/03/2008 (DOU 12/03/2008).

O Termo de Constatação Fiscal discorre acerca da “Operação Grandes Lagos”, deflagrada pela Polícia Federal com vistas à apuração de fraudes à administração tributária por meio da interposição de pessoas, físicas e jurídicas, com o objetivo de eximir os titulares de fato do pagamento de tributos.

Inseriu-se o presente caso neste contexto, observando-se operações comerciais - compra de gado e venda dos produtos resultantes do abate ~ efetuadas pelos autuados, mas com a utilização de expedientes que visaram dar a aparência de que tais negócios eram realizados por outras empresas, que foram chamadas de “noteiras” por terem como atividade, de fato, a venda de notas fiscais a terceiros, seus “clientes” que compravam tais documentos para lastrear operações próprias.

Segue relato das intimações feitas durante o procedimento fiscal e os documentos e informações apreendidos e retidos, inclusive aqueles apreendidos nos estabelecimentos da autuada - Vitória Guapiaçu - pertencentes a outras empresas que integram o mesmo

grupo econômico e também de empresas “noteiras”, sobre as quais discorre, com a transcrição de depoimentos prestados por pessoas envolvidas com as atividades das “noteiras”.

É destacada a relação de clientes das “noteiras”, constante na documentação apreendida, em que se pode verificar o código “69 - Vitória Agroindustrial”, apostado nas notas fiscais vendidas a este “cliente”, fazendo menção às informações prestadas, por produtores rurais objeto de diligências fiscais para apuração dos reais compradores dos produtos que venderam.

O feito encontra-se apensado ao processo 16004.001692/2008-79 e integram os trabalhos fiscais, ainda, os Anexos I a III.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando que:

- Não adquiriu os produtos descritos nas notas fiscais emitidas pela Distribuidora São Paulo, não tendo a fiscalização produzido prova de tal imputação.

- O código “69” de suposta identificação da impugnante, não consta em todas as notas fiscais que integram o Anexo 1.

- Conforme afirma a própria a fiscalização, a Distribuidora São Paulo também realizou compra de gado e venda de produtos, não sendo possível a separação destas notas fiscais daquelas utilizadas para acobertar as atividades imputadas à impugnante.

- Apenas com o trânsito em julgado administrativo do AI em que se deu o lançamento das contribuições consideradas como omitidas pela autuada em GFIP pode se falar em descumprimento da referida obrigação acessória pela autuada, vez que se tratam de fatos geradores apurados em documentos de outra empresa - Distribuidora São Paulo - tendo a fiscalização atribuído as operações comerciais representadas nestes documentos à autuada.

É o relatório.

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve a autuação, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/08/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP - OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS PRATICADOS.

A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos eivados de vícios, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, consagrando o princípio da substância sobre a forma.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 08/10/2010 (fls. 66), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 10/09/2010 (fls. 117 e ss), insurgindo-se, inicialmente, contra o lançamento ao fundamento que:

1 – não adquiriu os produtos descritos nas notas fiscais ;

2 – as alegações insertas no Termo de Verificação Fiscal são insuficientes para comprovar a falsidade das notas fiscais: *a Vitória não adquiriu o gado descrito nas notas fiscais em questão. E nunca, jamais utilizou notas fiscais da Distribuidora São Paulo para acobertar operações dela, Vitória;*

3 – que a presente autuação somente poderia ser lavrada após julgados em definitivo os autos das obrigações principais;

Cassia Maria Belmonte Salles Pereira, cientificada aos 20/08/2010 (fls.112) apresentou recurso em 27/08/2010 (fls. 123 e ss), ao fundamento de que a autuação é nula por cerceamento à defesa ante a ausência de provas da suposta sujeição passiva. Salieta que: *No presente caso, há cerceamento de defesa da requerente, com conseqüente violação ao devido processo legal administrativo, uma vez que o TERMO DE CO-RESPONSABILIDADE POR SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA SUBSIDIÁRIA nos termos lavrado, sem qualquer comprovação de prova, implica na impossibilidade, de fato e de direito, do pleno exercício do direito de defesa do requerente. Alega a inconstitucionalidade do FUNRURAL. Busca o cancelamento da autuação.*

Cesar Furlan Pereira, cientificado aos 28/08/2010 (fls.96) apresentou recurso em 27/08/2010 (fls. 134 e ss), ao fundamento de que a autuação é nula por cerceamento à defesa, ante a ausência de provas da suposta sujeição passiva. Salieta que: *No presente caso, há cerceamento de defesa da requerente, com conseqüente violação ao devido processo legal administrativo, uma vez que o TERMO DE CO-RESPONSABILIDADE POR SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA SUBSIDIÁRIA nos termos lavrado, sem qualquer comprovação de prova, implica na impossibilidade, de fato e de direito, do pleno exercício do direito de defesa do requerente. Alega a inconstitucionalidade do FUNRURAL Busca o cancelamento da autuação.*

Cláudia Cristina Dias Pereira, cientificada aos 23/08/2010 (fls.106) apresentou recurso em 20/09/2010 (fls. 144 e ss), ao fundamento de que a autuação é nula na medida em que não houve a sua identificação no lançamento. Assinala a inexistência de responsabilidade solidária, e que o Fisco não demonstrou o interesse comum. *Nega totalmente o crédito exigido, uma vez que resta impossível qualquer outra defesa por não possuir qualquer vínculo e conhecimento do sistema operação da referida pessoa jurídica.*

Pedro Alves Dias, cientificado aos 23/08/2010(fl. 114) apresentou recurso em 20/09/2010 (fls. 150 e ss), ao fundamento de que a autuação é nula na medida em que não houve a sua identificação no lançamento. Assinala a inexistência de responsabilidade solidária, e que o Fisco não demonstrou o interesse comum. *Nega totalmente o crédito exigido, uma vez que resta impossível qualquer outra defesa por não possuir qualquer vínculo e conhecimento do sistema operação da referida pessoa jurídica.*

Dirceu José Corte, cientificado aos 23/08/2010(fl.116) apresentou recurso (fls. 156 e ss), ao fundamento de que a autuação é nula na medida em que não houve a sua identificação no lançamento. Assinala a inexistência de responsabilidade solidária, e que o Fisco não demonstrou o interesse comum. *Nega totalmente o crédito exigido, uma vez que resta impossível qualquer outra defesa por não possuir qualquer vínculo e conhecimento do sistema operação da referida pessoa jurídica.*

Parnaíba Representações Ltda, cientificado aos 23/08/2010 (fls.98) apresentou recurso (fls. 218 e ss), ao fundamento de que a autuação é nula por cerceamento à defesa, ante a ausência de provas da suposta sujeição passiva e inexistência de descrição dos motivos à

imputação realizada, especialmente do interesse comum. Ressalta que o ônus da prova é do Fisco. Afirma a inaplicabilidade do art. 30, IX da Lei 8.212/91, inexistente *qualquer possibilidade de se imputar a existência de grupo econômico* no presente caso. Assinala nulidade da autuação por ilegitimidade passiva, na medida em que o lançamento se deu na interposta pessoa e não no efetivo titular da conta.

Esse, em síntese, o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso interposto por VITORIA GUAPIAÇU REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

Relativamente aos demais Recursos, não se pode conhecê-los.

Na presente autuação, não houve solidarização na sujeição passiva. Isso é que se extrai do Termo de Constatação fiscal.

A mera inserção em Relação de Vínculos ou em Relatório de Representantes Legais não basta à responsabilização solidária, como bem entende este Conselho de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 88:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Soma-se a isto o fato de que apenas o Recorrente Vitória Guapiaçu Representação Comercial LTDA foi intimado da autuação, e teve oportunizada a apresentação de impugnação.

O Despacho de fls. 198 ratifica a ausência de responsáveis tributários solidários no presente lançamento.

Dessa forma, face a ausência de indicação de co-responsabilidade de Cassia Maria, Cesar Furlan, Claudia Cristina, Pedro Alves, Dirceu José Corte e da Parnaíba Representações, no presente lançamento, não se conhece dos recursos ora apresentados.

## **Do Mérito**

Consoante já relatado, trata-se de auto de infração lavrado por desrespeito à obrigação acessória, qual seja a de incluir nas GFIP (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social), valores correspondentes aos

fatos geradores das contribuições previdenciárias– CFL 68. Essas verbas remuneratórias foram objeto de autuação.

Os autos das obrigações principais, relativos ao período lançado, foram julgados nesta mesma sessão de julgamento, conforme ementas abaixo reproduzidas:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/08/2006

Ementa:

**ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE – SÚMULA CARF 02**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei vigente.

O CARF falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

**DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Súmula CARF n.º 72:

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n.º 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

**CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto n.º 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

**CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.**

É na impugnação tempestiva que se instaura o litígio. Não se conhece do recurso interposto por sujeito passivo que não tenha impugnado o lançamento.

**GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.**

Os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato, sendo que estes últimos podem se configurar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como de outras informações constantes dos autos, foi possível à Fiscalização a caracterização de grupo econômico de fato.

#### **GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos recursos, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade da multa, das contribuições sociais lançadas, da relativa ao Funrural e da ilegalidade/inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic, e não conhecer do recurso apresentado pela Parnaíba Representações Ltda, em razão da não instauração do contencioso tributário, e, na parte conhecida, em negar provimento aos recursos.

Sendo assim, e acolhido entendimento exarado no R. Acórdão proferido pela C. 2ª Turma da CSRF nº 9202-009.779, em 25/08/2021, resta-nos manter a autuação.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2002

(...)

DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória

A alegação do Recorrente, no sentido de que não poderia ser autuado por descumprimento de obrigação acessória antes de decisão definitiva nos autos da obrigação principal não encontra fundamento legal.

Os lançamentos foram lavrados, e os autos foram relatados e julgados em conjunto, por serem infrações correlatas.

#### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por não conhecer dos recursos apresentados por PARNAIBA REPRESENTAÇÕES LTDA, CESAR FURLAN PEREIRA, CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA, CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA, PEDRO ALVES DIAS e DIRCEU JOSE CORTE, ao fundamento de não terem sido solidarizados na presente autuação, e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly